

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.323, DE 2011 (Apenso: Projeto de Lei nº 2.344/11)

Acrescenta parágrafo ao art. 142 da Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre o pagamento de férias vencidas ao empregado aposentado por invalidez.

Autor: Deputado JOÃO PAULO LIMA

Relator: Deputado ALCEU MOREIRA

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto que visa a permitir o pagamento das férias vencidas e do terço constitucional sobre elas incidente ao empregado que tiver o contrato de trabalho suspenso em função de aposentadoria por invalidez.

Foi apensado o Projeto de Lei nº 2.344, de 2011, do Deputado Jhonatan de Jesus, que tem objetivo idêntico à proposição principal.

As propostas foram distribuídas à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP para análise do mérito, onde foram aprovadas na forma de um substitutivo.

Aguardam, no momento, análise desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD).

Esgotado o prazo regimental, as propostas não receberam quaisquer emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme já dito, a distribuição da matéria feita pela Secretaria-Geral da Mesa determina o exame da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa das propostas apensadas, bem como do substitutivo aprovado pela CTASP.

Em primeiro lugar, observamos que compete privativamente à União legislar sobre Direito do Trabalho, objeto das proposições, estando no âmbito do Congresso Nacional dispor sobre a matéria. Além do mais, cabe a qualquer parlamentar a iniciativa para apresentação das propostas, pois não se trata de matéria restrita à iniciativa privada do Presidente da República.

Nesse contexto, verificamos que os dois projetos apensados e o substitutivo aprovado na CTASP, em exame nesta oportunidade, atendem os pressupostos formais de constitucionalidade cujo exame cabe a esta Comissão, a saber:

- 1) competência legislativa da União (art. 22, inciso I);
- 2) atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (art. 48); e
- 3) legitimidade da iniciativa concorrente (art. 61, *caput*).

Constatamos, também, que os projetos apensados e o substitutivo da CTASP atendem o pressuposto relativo à técnica legislativa, estando de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Contudo, entendemos, num primeiro juízo, pela injuricidade da matéria por afrontar a sistemática vigente no direito do trabalho e o princípio da segurança jurídica.

O *caput* do art. 475 da CLT dispõe que o empregado que for aposentado por invalidez terá seu contrato de trabalho suspenso durante o

prazo fixado pela legislação previdenciária para a efetivação do benefício requerido.

No que diz respeito às férias, o *caput* do art. 146 da CLT estabelece que:

“Art. 146. Na cessação do contrato de trabalho, qualquer que seja a sua causa, será devida ao empregado a remuneração simples ou em dobro, conforme o caso, correspondente ao período de férias cujo direito tenha adquirido”.

Após as naturais discussões decorrentes do primeiro parecer elaborado, entendemos como necessário reavaliar o argumento que afirmava ser a alteração legislativa proposta incompatível com a segurança jurídica por seu confronto com o atual momento da legislação.

É verdade que a alteração proposta inova ao considerar a aposentadoria hipótese de extinção e não de mera suspensão do contrato de trabalho. Ocorre que o ordenamento pode, e muitas vezes deve, ser revisto para corrigir, principalmente, injustiças.

Realmente é oneroso para o trabalhador ser privado de sua remuneração decorrente da indenização de suas férias. A presunção que ele poderia posteriormente gozá-las atenta contra a lógica que nos impõem as estatísticas ligadas à expectativa de vida. Obviamente nem todos os aposentados que continuam a trabalhar voltam a se aposentar antes de morrer. Além disso, é em vida que os recursos são necessários a quem por eles trabalhou.

Assim sendo, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nº 2.323 e nº 2.344, ambos de 2011, bem como do substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em de agosto de 2015.

Deputado ALCEU MOREIRA
Relator